



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO

*Aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, “a” e “b”, 263 e seguintes do Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco e economicidade;

**CONSIDERANDO** a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a atuação do Tribunal, dotando-o de ferramentas aptas a tanto;

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

~~**Art. 1º.** Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** O procedimento aludido no *caput* consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.~~

~~**Art. 2º.** Poderão ser submetidos ao procedimento desta Resolução processos afetos ao Controle Externo, atinentes a denúncias, representações, requerimentos, petições inominadas, comunicados de irregularidade e outros expedientes, originados de provocação externa,~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~diretamente, ou por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~§ 1º. Não se sujeitarão ao procedimento definido nesta Resolução:~~

~~I— As representações, pedidos de auditoria e outras solicitações fiscalizatórias provenientes do Ministério Público de Contas;~~

~~II— As representações formuladas por servidores integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, no exercício de seu mister fiscalizatório, com parecer conclusivo do dirigente da Unidade Técnica;~~

~~III— Os procedimentos fiscalizatórios determinados pelas Câmaras ou pelo Plenário do Tribunal de Contas;~~

~~IV— As denúncias ou representações que, a juízo do relator, exijam sigilo processual quanto ao objeto; e~~

~~V— As demandas cujo objeto verse sobre irregularidade atinente a órgão do Sistema de Controle Interno pertinente ou pessoa integrante deste.~~

~~§ 2º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, as denúncias e representações submetidas ao procedimento abreviado definido nesta Resolução não serão submetidas a sigilo processual.~~

~~Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por: (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~I— Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;~~

~~II— Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;~~

~~III— Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;~~

~~IV— Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;~~

~~V— Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e~~

~~VI— Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.~~

### **CAPÍTULO II** **Da Análise de Seletividade**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~§ 1º. São exigências para a aplicação do procedimento abreviado:~~

~~I— Materialidade baixa, verificada principalmente mediante:~~

- ~~a) Volume de recursos orçamentários envolvidos; e~~
- ~~b) Dimensão econômica do setor no qual se insere o objeto da demanda.~~

~~II— Baixa relevância, constatada quando ausentes, entre outros, um ou mais dos seguintes elementos:~~

~~a) Declarações de prioridades nos planos e orçamentos públicos como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a mensagem do Poder Executivo que encaminha o orçamento ao Poder Legislativo, os planos setoriais, a manifestação pública de priorização pelo governo;~~

~~b) Relatos reiterados de desperdícios, erros, infringências a procedimentos; e~~

~~c) Elevada repercussão social.~~

~~III— Risco de controle baixo ou tolerável, verificável quando:~~

~~a) Inexistir julgado, nos últimos quatro anos, a respeito de falha do Órgão Central do Sistema de Controle Interno no razoável cumprimento de sua função; e~~

~~b) Outros elementos de risco associados ao objeto da demanda, avaliados pela Unidade Técnica no caso concreto.~~

~~IV— Custo da ação de controle potencialmente superior ao benefício esperado de seu resultado;~~

~~V— Baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle, a ser constatado quando:~~

~~a) Tratar-se de política pública sem ineditismo ou mudança significativa na implementação de programa ou organização de ente governamental;~~

~~b) O objeto da demanda for afeto a atividades corriqueiras e sem urgência;~~

~~c) Existirem auditorias anteriores ou trabalhos de outros órgãos de pesquisa ou de controle acerca do objeto da demanda; e~~

~~d) Existir farto conhecimento sobre a relação de causa e efeito entre a ação de governo atinente ao objeto da demanda e a solução de problemas, quando for o caso.~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~§ 2º. Não será necessária a satisfação cumulativa de todos os critérios previstos no §1º para a adoção do procedimento abreviado, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento daqueles constantes dos incisos I e II.~~

~~§ 3º. A satisfação dos critérios definidos nos incisos I e II não obstará o trâmite ordinário da demanda, quando, a juízo da Unidade Técnica ou do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Conselheiro Relator, aquela for dotada de alto risco para o controle e/ou elevado potencial de agregação de valor que justifique seu processamento regular.~~

~~§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.~~

### **CAPÍTULO III** **Do Procedimento Abreviado**

~~**Art. 5º.** O rito para a adoção do procedimento abreviado observará o seguinte:  
(Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~I— Uma vez submetida a demanda à Unidade Técnica para instrução inicial, esta deverá, em exame preliminar, analisá-la sob o prisma da seletividade.~~

~~II— A Unidade Instrutiva fará juntar ao processo ou protocolo manifestação técnica justificando a adoção do procedimento abreviado, após demonstrar estarem atendidos, no caso concreto, os critérios que o autorizam;~~

~~III— O processo ou protocolo será submetido pela Unidade Técnica à Secretaria Geral de Controle Externo, a qual, aquiescendo com o encaminhamento pelo procedimento abreviado, o submeterá ao relator para deliberação.~~

~~**Art. 6º.** Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas: (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~I— Autuação da demanda, se essa providência ainda não foi atendida, com a indicação de sua submissão ao procedimento abreviado; e~~

~~II— Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:~~

~~a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;~~

~~b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~III— Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;~~

~~IV— Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e~~

~~V— Ciência dos interessados, quando for o caso.~~

~~**Art. 7º.** A verificação do cumprimento das providências determinadas no inciso II do artigo anterior ficará a cargo da SGCE que, para tanto, observará o seguinte: (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~I— Havendo manifestação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de que tomou as providências cabíveis, será juntado aos respectivos autos o documento pertinente;~~

~~II— Em caso de omissão, será expedido ofício ao jurisdicionado pertinente, assinando-lhe prazo para cumprimento das determinações e apresentação de justificativa pelo atraso;~~

~~III— Não suprida a omissão ou caso se considerem inadequadas as providências adotadas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a SGCE:~~

~~a) Verificará a existência, no intervalo aludido no inciso III do art. 6º, de auditoria ou inspeção programada para a unidade jurisdicionada pertinente e, se houver alguma, nela incluirá o objeto da demanda colocada sob procedimento abreviado; e~~

~~b) Constatando-se, na hipótese da alínea “a”, omissão injustificada ou falha inescusável no cumprimento do dever legal por parte dos responsáveis pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, estes responderão solidariamente na demanda colocada sob procedimento abreviado, que passará a ter, a partir de então, procedimento ordinário.~~

~~**Parágrafo único.** Caso não se realize o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III, será observado o disposto no art. 8º, ressalvados os casos em que, a juízo da SGCE, existirem elementos acerca do objeto da demanda que justifiquem seu processamento ordinário.~~

~~**Art. 8º.** Decorrido o prazo de um ano da decretação do procedimento abreviado, a SGCE fará análise formal do feito e, entendendo cumprido o procedimento definido nesta Resolução, apresentará proposta de arquivamento dos autos ao relator. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Reconsideração do Procedimento Abreviado**

##### **Seção I**

##### **Dos fatos ensejadores da reconsideração**

~~**Art. 9º.** Os processos submetidos ao procedimento abreviado poderão retornar ao procedimento ordinário a qualquer tempo em razão de: (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~I— Alteração das condições de satisfação dos critérios utilizados para sua adoção, mediante:~~

~~a) Surgimento de informação ou documento novo, desconhecido no momento da submissão do feito ao procedimento abreviado, que justifique seu retorno ao procedimento ordinário; e~~

~~b) Ampliação da percepção da relevância social do objeto da demanda, de forma a justificar seu processamento ordinário.~~

~~II— Surgimento recorrente de demandas com o mesmo objeto, apresentando, quando for o caso, idênticas partes e causa de pedir;~~

~~III— Omissão ou falha no cumprimento do dever legal por parte do Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente quanto às providências a que alude o inciso II do art. 6º desta Resolução; e~~

~~IV— Provimento de pedido de reconsideração contra decisão que haja determinado à adoção do procedimento abreviado.~~

### **Seção II** **Do pedido de reconsideração**

~~**Art. 10.** Da decisão que determinar ou indeferir a adoção do procedimento abreviado caberá pedido de reconsideração ao relator, no prazo de 15 dias após sua publicação. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

~~§ 1º. São legitimados a propor pedido de reconsideração:~~

~~I— O Ministério Público de Contas;~~

~~II— A Secretaria Geral de Controle Externo; e~~

~~III— O autor de denúncia ou representação formal.~~

~~§ 2º. Da decisão sobre o pedido de reconsideração não caberá qualquer recurso.~~

### **CAPÍTULO V** **Disposições Finais e Transitórias**

~~**Art. 11.** As demandas formalizadas até três anos antes da entrada em vigor desta Resolução poderão ser convertidas ao procedimento abreviado nela previsto, mediante proposta de encaminhamento, neste sentido, da Unidade Técnica pertinente, nos termos dos arts. 4º e seguintes. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~**Parágrafo único.** A providência prevista no *caput* só poderá ser adotada para as demandas que não tenham originado processo formal de fiscalização ou que, constituído o processo, este ainda não tenha recebido instrução inicial. (Revogado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)~~

**Art. 12.** O § 1º do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. (...)

§ 1º. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio. (NR)

**Art. 13.** O art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 247 (...)

§ 3º. O relator poderá, ouvida a Unidade Técnica, decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, uma vez atendidos os critérios que o autorizam, observada a disciplina estabelecida em resolução específica. (AC)

**Art. 14.** O art. 247-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 5º:

Art. 247-A (...)

§ 5º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, não será oponível sigilo processual aos processos para os quais seja adotado procedimento abreviado de controle, nos termos da disciplina estabelecida em resolução específica. (AC)

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de maio de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente